

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.573/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000171898-94  
Impugnação: 40.010130974-07  
Impugnante: Cardoso & Esperidião Ltda - ME  
IE: 001487106.00-63  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, com as notas fiscais emitidas no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu a entrada e saída de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa isolada aplicada somente em relação às saídas desacobertas de mercadorias sujeitas à substituição tributária cujas entradas foram acobertadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

1 - saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertas de documentação fiscal, cujas operações anteriores se deram desacobertas, no período de janeiro a fevereiro de 2010. Exigiu-se o ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

2 - saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertas de documentação fiscal, cujas operações anteriores se deram acobertadas, no período de março a dezembro de 2010. Exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Informa o Fisco no relatório fiscal, fls. 08, que a base de cálculo foi apurada a partir dos valores das vendas brutas constantes do relatório da empresa e a diminuição dos valores declarados por ela nos demonstrativos mensais. No mesmo relatório indica a alíquota.

O Fisco não apresenta o demonstrativo do crédito tributário de forma sintética no relatório fiscal, onde conste base de cálculo, alíquota, imposto e multas, separados por período, valores e outros dados que possam esclarecer a acusação fiscal,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo que a sua apuração foi possível a partir de informações constantes no quadro denominado de apuração das saídas desacobertadas de documentação fiscal de fls. 10.

A Autuada não se conformando com o lançamento, apresenta Impugnação de fls. 68/94 que adita às 109/119.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal de fls. 123/128.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

##### **Do Pedido de Perícia**

A Impugnante formulou pedido de perícia, apresentou quesitos e indicou assistente técnico à fl. 119 – aditamento da Impugnação.

A realização da prova pericial requerida e os quesitos apresentados mostram-se desnecessários à solução da presente lide, uma vez que para os quesitos formulados encontram-se respostas nos autos.

A metodologia utilizada para apuração dos valores das saídas sem documentação fiscal está descrita no relatório fiscal anexo ao Auto de Infração, não havendo ponto obscuro ou que requeira a intervenção de especialista perito.

Portanto, indefere-se o pedido de perícia formulado, frise-se, por ser desnecessária à elucidação da questão ora tratada.

#### **Do Mérito**

Como consta do relatório acima, a acusação fiscal foi de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal no exercício de 2010, sendo que para o período de março a dezembro de 2010, constatou-se que as entradas foram acobertadas por documento fiscal.

A ação fiscal iniciou-se com a apreensão de documentos (livros, blocos de nota fiscal, relatórios de vendas, livros de movimento de caixa da empresa), conforme descritos no Auto de Apreensão e Depósito de fls. 05.

Com as informações consignadas nos documentos extrafiscais, o Fisco apurou o montante de saídas reais, deduzindo as saídas regularmente acobertadas por documentação fiscal.

Portanto, apurada a base de cálculo aplicou-se a alíquota para a operação de venda de gás liquefeito de petróleo.

Embora, não haja um demonstrativo, didático e sintético, do crédito tributário, a partir de documentos dos autos foi possível apurar a base de cálculo, alíquotas para o imposto e multas, que encontram-se na planilha de fls. 10, e, por isso, não houve prejuízo à defesa.

Registre-se que os documentos e os relatórios foram carimbados e assinados, conforme consta dos documentos de fls. 05 e fls. 18/64.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento efetuado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Nos documentos extrafiscais apreendidos pelo Fisco são descritas as vendas realizadas com as respectivas datas, nome do cliente, quantidade, forma de saída (portaria, pessoa, veículo com placa), ou seja, uma série de informações que não deixam quaisquer dúvidas sobre as vendas dos produtos na forma descrita nos documentos anexados às fls. 18/33 dos autos.

Por outro lado, a defesa, embora alinhavada em 36 (trinta e seis) páginas, em duas peças distintas, pois houve aditamento da primeira, ainda assim, não traz qualquer argumento que possa por em dúvida o trabalho fiscal.

Quanto à alegação da Impugnante de desproporcionalidade das multas aplicadas, é de se destacar que foram aplicadas de conformidade com o previsto na Lei nº 6763/75, especialmente capituladas no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III – multa de revalidação de 100% do valor do imposto – para operações de circulação de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documentação fiscal, que se enquadra como uma luva aos fatos ocorridos e veiculados no presente processo.

Quanto à multa isolada aplicada, tanto para as mercadorias onde foi exigido o ICMS/ST, quanto para as que não tiveram a exigência do imposto, foi de 40% do valor da operação, conforme está descrito literalmente no art. 55, inciso II da citada Lei nº 6763/75.

Portanto, corretas as multas de revalidação e isolada – por descumprimento de obrigações tributárias – previstas na lei específica para o caso dos autos e o percentual delas por si só não indica qualquer desproporcionalidade.

Ademais, não é competência deste Conselho de Contribuintes – Órgão Judicante Administrativo – negar aplicação de ato normativo estadual a teor do disposto no art. 182 da Lei nº 6763/75, que dispõe:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

Todavia, no lançamento ora analisado foi aplicada corretamente a multa isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75 para as operações de saídas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com entrada acobertada de documentação fiscal, conforme informa o Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal procedimento do Fisco só foi possível, porque o imposto incidente na operação foi recolhido na etapa anterior, pelo regime da substituição tributária, o que possibilita a aplicação do permissivo legal para estas operações, conforme previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, que dispõe:

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º -O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1. de reincidência;
3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Há informação de não reincidência à fl. 130.

A Câmara de Julgamento após análise dos requisitos da legislação e das operações praticadas pela Autuada, qual seja, venda de GLP a pessoas físicas basicamente, inclusive com entrega a domicílio, a ausência de má-fé nos procedimentos e o imposto ter sido recolhido no regime da substituição tributária, acionou o permissivo legal para reduzir a multa isolada para as operações de saídas com entradas acobertadas ao valor fixo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa isolada aplicada em relação às saídas desacobertadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária cujas entradas se deram acobertadas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 14 de março de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**